

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15

REPRESENTANTE: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

REPRESENTADA: LABORATÓRIOS SILVA ARAÚJO ROUSSEL S/A

*EMENTA: Instrução deficiente - Conversão do julgamento em diligência. 1. O princípio da busca da verdade material que deve orientar o processo administrativo autoriza a conversão do julgamento em diligência, podendo o Relator determinar aquelas que entender necessárias, sem necessidade de submeter a conversão ao Plenário. Exegese do Art. 17 do Decreto nº 36, de 14 de fevereiro de 1991. 2. Conversão do julgamento em diligência, para a qual foram formulados quesitos.*

#### DECISÃO

Por unanimidade, decidiram pela conversão do julgamento em diligência e determinaram o encaminhamento do Processo ao Departamento Nacional de Proteção e Defesa Econômica - DNPDE/SNDE, para cumprimento à Decisão do Conselho.

Plenário do CADE, 13 de maio de 1992.

RUY COUTINHO DO NASCIMENTO - Presidente

**NEIDE TERESINHA MALARD - Conselheira Relatora**

CARLOS EDUARDO DE CARVALHO - Conselheiro

JOSÉ MATIAS PEREIRA - Conselheiro

MARCELO MONTEIRO SOARES - Conselheiro

Fui presente:

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

#### PARECER DO PROCURADOR

Este processo foi instaurado com vistas a apurar eventual manobra especulativa do representado, que estaria sonogando a produção dos remédios

Iridux e Vincagil, de uso contínuo e obrigatório, a fim de obter melhores preços.

A defesa, quanto à questão de fato, centra-se no argumento de que a queda de produção dos bens não teve causa em propósito especulativo, mas se deveu à falta de insumos. Quanto ao Vincagil injetável, teria faltado ampolas. Ainda, em relação a todas as formas de apresentação deste medicamento, a empresa ter-se-ia defrontado com a falta da matéria prima básica, a Vincamina, "em decorrência de problemas de qualidade de um de seus intermediários (reativo), que é o Metanol Puro, o que ocasionou a recusa pelo Controle de Qualidade de diversas partidas de fabricação"(fls. 268).

A respeito do Iridux, observa a defesa que a falta de matéria prima importada tornou inviável a produção do remédio.

A argumentação da empresa, pretextando a falta de matéria prima para a produção dos remédios, merece ser considerada com atenção.

A empresa defendente junta comprovantes de recusa de partidas do metanol puro, em suporte à sua tese (fls. 115/122).

O desate jurídico da controvérsia parece ficar pendente de melhor exame técnico dessas assertivas da firma.

Diligências adicionais na área de comercialização de metanol puro são indispensáveis para a formação de um juízo mais seguro a respeito da representação que pesa sobre o laboratório farmacêutico.

Sugiro que o julgamento seja convertido em diligência, remetendo-se os autos à Secretaria Nacional de Direito Econômico, para que, com urgência, apure o argumento acerca de falta do metanol puro, como causa do desabastecimento do Vincagil em suas diversas apresentações. Entre outras inquirições - que decerto ocorrerão aos órgãos competentes da SNDE -, parece-me útil que se colham informes da empresa fornecedora do metanol puro acerca das recusas das partidas. Será conveniente que esta firma forneça dados sobre o momento em que se regularizou o fornecimento do bem. Da mesma forma, será necessária a notícia sobre a quantidade de metanol puro empregada na produção do medicamento em escala normal ao atendimento do público consumidor, bem assim sobre se outros fornecedores do produto estariam em condições de suprir a demanda. Relevante, ainda, que a empresa defendente informe qual o estoque de metanol puro que mantinha durante o período crítico.

Sobre o remédio Iridux, que teria sofrido interrupção na sua produção por falta de matéria prima importada, será conveniente que a empresa se veja convidada a nomear a referida matéria prima, a demonstrar a quantidade de que dela necessita para a produção normal do medicamento, a declinar o estoque de que dispunha do produto durante o período crítico e a

documentar a assertiva de que os seus esforços para adquirir o produto no mercado externo foram vãos. De valia que a Secretaria Nacional de Direito Econômico apure se o produto não é encontrável no mercado interno.

Brasília, 5 de maio de 1992.

**Paulo Gustavo Gonet Branco**

## **RELATÓRIO DA CONSELHEIRA RELATORA**

O Exmo. Sr. Presidente da República, em exercício, Dr. Itamar Franco, em memorando datado de 19 de julho de 1991 (fls. 01), representou junto ao Ministro da Justiça, sobre o desabastecimento, que qualificou de propositado, de alguns medicamentos de uso contínuo e obrigatório, levado a efeito por certos laboratórios, com o intuito, segundo alega, de pressionar a liberação geral de preços. Recomendou a ilustre autoridade que providências fossem tomadas pela Secretária Nacional de Direito Econômico, visando a imediata normalização do mercado.

A mencionada representação deu origem a este processo administrativo, instaurado contra Laboratório Silva Araújo-Roussel S.A., por despacho do Sr. Diretor do Departamento Nacional de Proteção e Defesa Econômica, publicado no Diário Oficial do dia 19 de agosto de 1991 (fls. 91).

Imputa-se ao Representado, durante o primeiro semestre de 1991, a prática das condutas abusivas do poder econômico, previstas no art. 2º, letra a, in fine, da Lei nº 8.158, de 08 de janeiro de 1991 - fixação artificial das quantidades vendidas ou produzidas - e, no art. 2º, inciso III, letra a, da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962 - retenção, em condições de causar escassez, de bens de produção ou de consumo.

Os medicamentos que estariam sendo objeto das condutas abusivas praticadas pelo Representante são o IRIDUX e o VINCAGIL, ambos pertencentes à classe terapêutica de vasoterapia cerebral e periférico, excluindo antagonistas do cálcio com atividade cerebral.

Notificado da instauração do processo administrativo, o Representado prestou esclarecimentos, ofereceu defesa e juntou documentos, conforme se verifica às fls. 111/130. Nega a fixação artificial da produção do VINCAGIL, sob a apresentação de comprimidos, alegando a falta do insumo VINCAMINA, produzido pelo seu próprio setor de fabricação química, falta essa ocasionada por problemas de qualidade de um dos seus intermediários, o METANOL PURO, adquirido da Prosint-Apolo.

No tocante à não produção do VINCAGIL sob a forma injetável, argumenta o Representado que, além da falta do insumo VINCAMINA, não

dispunha de ampolas, responsabilizando seu fornecedor - Indústria e Comércio Vitornac S.A., por sucessivos atrasos na entrega dos lotes solicitados.

Justificou o Representado a não produção do IRIDUX com a alegação de falta da matéria-prima, o OXALATO DE NAFTIDROFURIL, que é importada da França, sede do principal fornecedor, Sociedade Lipha.

Os argumentos oferecidos na defesa prévia bem como os esclarecimentos prestados pelo defendente foram considerados insuficientes pelo relatório de fls. 251, do Departamento Nacional de Proteção e Defesa Econômica, seguindo-se a intimação do Representado, para oferecimento de defesa, na forma do art. 6º, letra b, da Lei nº 8.158/91.

A defesa encontra-se às fls. 274/280. Os argumentos de fato oferecidos, os mesmos da defesa prévia, e as razões de direito aduzidas foram rebatidas no Relatório Final, mantido o enquadramento das condutas do Representado nos dispositivos legais já referenciados e remetido o processo ao CADE, na forma do art. 7º da Lei n. 8.158/91.

Encaminhados os autos ao Sr. Procurador do CADE, veio o parecer de fls. 302/305, considerado insuficiente a instrução do processo, em face das alegações do representado quanto à falta de matéria prima necessária à fabricação dos medicamentos em questão.

Sugere o Procurador seja o julgamento convertido em diligência para que apure, com urgência, as alegações do Representado acerca da falta do metanol puro, para a fabricação do VINCAGIL, ouvindo-se inclusive, o fornecedor, bem como se esclareça o argumento de falta de matéria prima para a fabricação do IRIDUX e a posição dos estoques próprios dos Laboratórios SARSA durante o período crítico.

É o RELATÓRIO.

Brasília, 13 de maio de 1992

**Neide Teresinha Malard**

### **VOTO CONSELHEIRA DA RELATORA**

***EMENTA:** Instrução deficiente - Conversão do julgamento em diligência. 1. O princípio da busca da verdade material que deve orientar o processo administrativo autoriza a conversão do julgamento em diligência, podendo o Relator determinar aquelas que entender necessárias, sem necessidade de submeter a conversão ao Plenário. Exegese do art. 17 do Decreto nº 36, de 14 de fevereiro de 1991. 2. Julgamento convertido em diligência para a qual foram formulados quesitos.*

Tem razão o ilustre Procurador do CADE ao afirmar a necessidade de diligências adicionais para se chegar ao desate jurídico da controvérsia dos autos.

Na verdade, a instrução processual deficiente não autoriza o julgamento pois, se de um lado, não comprova as condutas abusivas imputadas ao Representado, de outro, não afasta os indícios que ensejaram a instauração do processo.

Entendo que tanto a juntada de documentos quanto a realização de diligências podem ser solicitadas pelo Relator, independentemente de consulta ao Plenário, pois seria incoerente opor-se a formação da convicção alheia. No entanto, por ser esta a primeira vez que o CADE se reúne para julgar processo de cuja instrução não participou, em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 8.158, de 08 de janeiro de 1991, resolvi trazer a matéria à apreciação deste Egrégio Conselho, objetivando a interpretação do colegiado, do art. 17 do Decreto nº 36, de 14 de fevereiro de 1991.

Com esse entendimento e atenta ao princípio da verdade material que deve orientar o processo administrativo de apuração e julgamento das práticas abusivas do poder econômico, acolho o parecer do Sr. Procurador e, ao amparo do art. 17 do Decreto nº 36, converto o julgamento em diligência e determino ao Departamento Nacional de Proteção e Defesa Econômica que realize, diretamente ou através dos órgãos públicos competentes, as necessárias diligências, que deverão ser orientadas no sentido de dar resposta aos quesitos formulados em anexo.

Realizadas as diligências, deverá ser emitido parecer técnico, do qual terá vista o Representado para, se quiser, manifestar-se.

É como voto.

**Neide Teresinha Malard**

